



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI Nº , 2018
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo segundo do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação.

Art. 2º O § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar, mensalmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito no âmbito da sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.”

(NR)

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

JUSTIFICAÇÃO

Uma das reclamações mais recorrente dos cidadãos é a pressão econômica das multas e taxas imposta pelo atual sistema de trânsito, mais conhecida com indústria de multas de trânsito é um problema que vem ocorrendo em quase todas as regiões do País. Com o argumento de melhorar a segurança, alguns órgãos executivos de trânsito, tanto de Estados quanto de Municípios, e até da própria União, implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito, gerando um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas e o consequente aumento da arrecadação de recursos.

Acontece que esses recursos estão sendo direcionados, em alguns casos, para itens de custeio da administração, e não para as finalidades impostas pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Portanto, faz-se necessário que União, Estados e Municípios divulguem os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados em suas respectivas circunscrições. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar os montantes arrecadados e a destinação desse dinheiro, exigindo o cumprimento da Lei e contribuindo para a sua efetiva aplicação na educação e segurança do trânsito.

Dessa forma, o projeto de lei que ora apresentamos busca dar maior transparência à arrecadação e aplicação dos recursos oriundos das multas e quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito.

Por trata-se de uma proposição importante para a promoção do trânsito seguro e para o bem-estar de toda a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal